

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	27/02/2025 14:45:54	Data da assinatura:	27/02/2025 14:50:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI
27/02/2025

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO E ACOLHIMENTO À PESSOA REPATRIADA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção e Acolhimento à Pessoa Repatriada, com os seguintes objetivos:

I – garantir aos brasileiros que retornam ao país, ingressando em território nacional pelo estado do Ceará ou que venham residir no estado, o acesso a direitos sociais e a serviços públicos;

II - prevenir violações de direitos;

III - promover a articulação entre poderes públicos, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que atuam na atenção e no acolhimento de brasileiros repatriados que estejam em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Considera-se repatriada, para os fins desta Lei, todas as pessoas que retornam para o Brasil, seja em razão de deportação, desvalimento ou risco à vida, à segurança ou à dignidade humana de brasileiro no exterior.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Atenção e Acolhimento à Pessoa Repatriada:

I - Isonomia de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;

II - Promoção de direitos sociais, econômicos e culturais da pessoa repatriada por meio do acesso universalizado aos serviços públicos;

III - Fomento à convivência familiar e comunitária;

IV - Respeito aos Acordos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual de Atenção e Acolhimento à Pessoa Repatriada:

I - Priorizar os direitos da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e das legislações internacionais que o Estado Brasileiro é signatário;

II - Respeitar especificidades de gênero, etnia, orientação sexual, idade, cultura religiosa e deficiência;

III - Garantir acesso aos serviços públicos;

IV - Divulgar informações sobre os serviços disponibilizados;

V - Monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VI - Estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas, para promover estratégias de acolhimento, inclusão, integração social e acesso a serviços;

Art. 4º São ações prioritárias que o Poder Executivo poderá adotar na implementação da Política Estadual de Atenção e Acolhimento à Pessoa Repatriada:

I - garantir o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhimento à pessoa ou família repatriada em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal à saúde;

III - promover o direito ao trabalho decente, fomentando oportunidades de geração de emprego e renda para as pessoas repatriadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A busca por melhores condições de vida é uma das principais causas da imigração de brasileiros para o exterior. O desejo por mudança de vida, a busca por melhores salários, a oportunidade de transformação da própria realidade e, ainda, ajudar financeiramente a família ou pessoas próximas faz com que milhares de pessoas deixem o Brasil todos os anos, sendo os Estados Unidos o principal destino dos brasileiros que imigram.

Ocorre, no entanto, que nem sempre esse processo migratório se dá de forma regular, situação que pode gerar insegurança e uma série de riscos para os cidadãos brasileiros que migram para outro país. Isso porque a entrada em um país estrangeiro pode ser bastante burocrática, sendo necessário cumprir com as exigências de documentos e de preenchimento de formulários para cada modalidade de imigração. Dessa forma, observamos que muitos brasileiros entram e permanecem em outros países em situação de ilegalidade, o que dificulta o acesso a direitos e acarreta risco de deportação.

No que se refere à imigração de brasileiros para os Estados Unidos, dados da Agência Brasil demonstram que:

O número de remoções de imigrantes brasileiros dos Estados Unidos (EUA) cresceu depois de acordo assinado, em 2018, entre os presidentes dois países na época, o brasileiro Michel Temer e o norte-americano Donald Trump (que estava

em seu primeiro mandato). O acordo bilateral permitiu a realização de voos de repatriação de imigrantes ilegais que não tinham mais possibilidade de recursos junto à administração norte-americana. Segundo os dados mais recentes do Departamento de Segurança Interna (DHS) dos Estados Unidos, de 2018 a 2022, 11.300 brasileiros foram removidos do território norte-americano, 65% a mais do que foi registrado nos cinco anos anteriores (2013 a 2017), 6.800.

Dados do Serviço de Imigração e Controle Aduaneiro dos Estados Unidos mostram que ao menos 38.677 brasileiros em solo norte-americano aguardam deportação para o Brasil. São 2,7% dos 1,45 milhão de imigrantes ilegais com ordens finais para sair do país. Os números são de 24 de novembro de 2024.

Essa situação vem se agravando cada vez mais, tendo em vista que logo após assumir seu segundo mandato como presidente dos Estados Unidos, Donald Trump iniciou uma política de deportação em massa e determinou a realização dos primeiros voos de repatriação, inclusive para o Brasil. A forma como foi realizado o primeiro voo, em janeiro de 2025, que trazia 88 brasileiros, recebeu críticas do governo brasileiro, uma vez que os passageiros foram transportados com algemas, nas mãos e nos pés, e sem receber alimentação adequada, violando os termos de acordo com os EUA, que prevê o tratamento digno, respeitoso e humano dos repatriados.

Diante desse cenário, a Capital cearense foi escolhida para a chegada dos próximos voos com deportados ao País, para evitar o uso prolongado de algemas pelos passageiros em território nacional. Vale destacar que, embora a maioria dos brasileiros repatriados não sejam cearenses e logo sejam encaminhados para seu estado de origem, faz-se necessário oferecer, em solo cearense, a devida acolhida e demais encaminhamentos que porventura se fizerem necessários para que estas pessoas possam recomeçar a vida no país.

Vale ressaltar que a matéria é de competência comum da União, Estados e Municípios, nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos Entes para legislar no sentido de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Ademais, a iniciativa não adentra nas matérias de competência privativa do Governador do Estado, previstas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual, pois não possui impacto orçamentário e tampouco atribui obrigações vinculantes ao Poder Executivo.

Desse modo, se constata a constitucionalidade da propositura, uma vez que não há óbices de aspecto material e formal para sua leitura e tramitação. Por fim, como forma de dar uma resposta urgente ao problema, garantindo a dignidade dos cidadãos brasileiros repatriados, é que apresentamos o presente projeto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)